



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

**PARECER JURÍDICO**

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre o recurso administrativo interposto pela empresa AGV Sinalização LTDA ME, apresentados no Processo Licitatório n. 125/2022, Tomada de Preço n. 49/2022, referente a Tomada de Preço para execução de recapeamento asfáltico em trecho da Rua Benevenuto Cezar Branco.

O presente recurso deve ser analisado por ser tempestivo, pois protocolado dentro do prazo legal.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Quanto a recurso administrativo interposto pela empresa não assiste razão ao interessado.

Alega o recorrente que apresentou no envelope de Habilitação cópia do Contrato Social.

A Ata n. 1 do dia do Certame: {...}; Deixada a palavra livre: a empresa SETEP CONSTRUCOES S.A, fez o seguinte apontamento em que a empresa AGV SINALIZACOES LTDA não possui a documentação exigido no item 5.3 linha i, certidão de todos os fóruns e cartórios da sede da empresa licitante e não apresentou contrato social. Dessa maneira encerra-se a presente ata, onde todos passam a assinar”.

Na Ata n. 2/2022 dos autos consta que: {...}; “A empresa AGV SINALIZAÇÕES LTDA deixou de apresentar o Contrato Social da empresa, bem como a documentação do responsável legal; {...};”.

Ou seja, a empresa não apresentou o Contrato Social o que foi constatado já no dia do Certame.

A Lei n. 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”.

Logo, as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.

Destaca-se, ainda, que a regra contida no Edital obriga não só a Administração Pública às condições e exigências estabelecidas no Edital, como também cada licitante, cabendo a ambos o seu estrito cumprimento.

Acerca do assunto, vale transcrever o entendimento doutrinário:

Está escrito no art. 3º do Estatuto que a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições. A Administração não pode ir além delas, nem ficar aquém. (...) Não seria correto, e por isso mesmo ensejando a nulidade do procedimento, que a Administração ditasse regras e impusesse condições, para depois ela mesma não cumpri-las. (Raul Armando Mendes, “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 114) (...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010).

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por quem de direito, com competência e capacidade para tanto.

É no mesmo sentido o posicionamento dos Tribunais Superiores, a exemplo da decisão cujo trecho segue transcrito:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (...) (STJ – MS nº 13.0005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.111.2008).

Da mesma forma, conforme já exposto entendo que o recurso deve ser indeferido.

**CONCLUSÃO:**

Em face ao exposto, opina pelo IMPROVIMENTO do recurso, dando-se continuidade ao Processo Licitatório n. 125/2022.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ponte Serrada, 1º de novembro de 2022.

André Luiz Panizzi  
Consultor Jurídico  
**OAB/SC 23.051**